



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006036/99-64
Recurso nº : 122.919
Acórdão nº : 201-77.359

Recorrente : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ISENÇÃO DA LEI Nº 8.191/91.

A isenção do IPI prevista na Lei nº 8.191/91, prorrogada pelas Leis nºs 8.643/93, 9.000/95 e 9.493/97, não está condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência da CSRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.006036/99-64
Recurso nº : 122.919
Acórdão nº : 201-77.359

Recorrente : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em relação ao IPI, por haver promovido a saída de produtos importados, sem lançamento do imposto, utilizando-se da isenção da Lei nº 8.191/91 sem que tenha realizado a importação através de navio de bandeira brasileira prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 02/07/69.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando basicamente a ausência de vinculação entre a importação através de navios de bandeira brasileira e a isenção da Lei nº 8.191/91.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, pela sua 2ª Turma, manteve o lançamento por entender que se o transporte não for realizado por navio de bandeira nacional, incabível a isenção tanto na importação quanto nas saídas subsequentes para o mercado interno.

Reiterando as alegações anteriores, mediante arrolamento de bens, foi interposto recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006036/99-64
Recurso nº : 122.919
Acórdão nº : 201-77.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, convém esclarecer que no presente processo discute-se o IPI sobre mercadorias importadas nas saídas dentro do mercado interno.

Entendeu a decisão recorrida que, não tendo sido a importação realizada por intermédio de navio de bandeira brasileira, nos termos do Decreto-Lei nº 666/69, é incabível a isenção de que trata a Lei nº 8.191/91.

A recorrente sustenta a ausência de relação entre uma coisa e outra.

Tal questão foi controversa durante algum tempo entre as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, no que diz respeito ao IPI vinculado à importação, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

“Número do Recurso: 117422

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.003495/93-03

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: OUTROS

Recorrida/Interessado: DRJ/CURITIBA/PR

Data da Sessão: 06/07/1995 00:00:00

Relator: SÉRGIO SILVEIRA MELO

Decisão: Acórdão 303-28266

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Ementa: A isenção, do IPI, com base na Lei nº. 8.191/91 e Decreto nº 151/91 não é condicionada ao transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira.

Recurso provido.”

“Número do Recurso: 117333

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10845.004368/93-78

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ISENÇÃO

Recorrida/Interessado: ALF/PORTO DE SANTOS/SP

Data da Sessão: 06/07/1995 00:00:00

Relator: SANDRA MARIA FARONI

Decisão: Acórdão 303-28269

Resultado: DPP - DADO PROVIMENTO PARCIAL

Texto da Decisão:

Ementa: Exigível o imposto de importação e multa por lançamento ex-officio se na data de ocorrência do fato gerador não vigorava a portaria que reduziu a zero a alíquota do II. A isenção do IPI



Processo nº : 10830.006036/99-64
Recurso nº : 122.919
Acórdão nº : 201-77.359

com base na Lei 8.191/91 e Dec. 151/91 não é condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira.

Recurso provido em parte."

"Número do Recurso: 117493

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10830.002120/93-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ISENÇÃO

Recorrida/Interessado: DRF/CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 05/12/1995 01:00:00

Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Decisão: Acórdão 302-33202

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Ementa: - IPI - Vinculado

- Mercadoria importada com favor governamental, no caso de que se trata, a Isenção do IPI prevista na Lei 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nr. 151/91, sujeita-se à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, estabelecida pelo Decreto-lei 666/69.

- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no artigo 364, inciso I, do RIPI.

Recurso parcialmente provido."

"Número do Recurso: 119731

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10480.008150/97-84

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/IPI

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 21/10/1999 12:00:00

Relator: JOÃO HOLANDA COSTA

Decisão: Acórdão 303-29193

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianch.*

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Isenção do art. 1º da Lei nº 8.191/91 conquanto não vinculada à do imposto de importação tem, no entanto, o reconhecimento condicionado à comprovação do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme está previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 666/69, salvo à apresentação de liberação de carga - 'Waiver' do órgão competente do Ministério dos Transportes.

Recurso voluntário não provido."



Processo nº : 10830.006036/99-64
Recurso nº : 122.919
Acórdão nº : 201-77.359

Até pelas divergências demonstradas, a matéria chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais que pacificou a jurisprudência, conforme Acórdãos nºs CSRF/03-02.666, de 25/08/98 e CSRF/03-03.028, de 12/04/99, cuja ementa deste último vai a seguir transcrita:

“TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA – A isenção do I.P.I. com base na Lei nº 8.191/91 e Decreto 151/91 não está condicionada ao transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira.”

No presente caso, em que se trata de IPI incidente nas operações subseqüentes à importação, o entendimento é o mesmo, inclusive porque nessa fase a mercadoria já tinha sido nacionalizada no desembaraço aduaneiro e como tal deve ser tratada.

Por oportuno, e com as homenagens de praxe, transcrevo a íntegra do voto do ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli no Acórdão nº CSRF/03-03.028, de 12/04/99:

“VOTO

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR

Esta E. Câmara Superior já se manifestou sobre a matéria aqui tratada. Dessa forma por ter o mesmo entendimento que o ilustre conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, adoto na íntegra seu voto prolatado no Acórdão CSRF/03-02.666 de 25 de agosto de 1998.

‘A matéria deste auto, advém do pedido de repetição de indébito (restituição) formulado pela recorrida, relativo ao recolhimento indevido do IPI, quando da importação de equipamento isento, sob a égide da Lei n.º 8.191/91, alterada pela Lei n.º 8.643/93 e Decreto n.º 151/91.

A exigência do tributo, pelo órgão julgador, se baseou no Decreto 91.030/85, no Capítulo X que trata de “Proteção a Bandeira Brasileira” nos artigos 217, inciso III, § 2º, e 218, inciso III, que assim dispõe:

‘Artigo 217 – Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

.....
III – em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei n.º 666/69, art. 2º)’

“Art. 218 – O descumprimento do disposto no artigo anterior:

.....
II – quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção de tributos.’

Ora, dispõe o Decreto-lei n.º 666/69:

‘Art. 2º - Será feito, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitando o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais’.

‘Art. 6º - Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal ou cambial concedidos pelo Governo Federal’.

Aliás, como muito bem lembrou o ilustre Conselheiro relator Sérgio Silveira Melo, a lei fala em mercadorias importadas com favores governamentais, devendo-se entender, assim, que os favores (no caso, benefícios fiscais) estejam relacionados à importação.



Processo nº : 10830.006036/99-64
Recurso nº : 122.919
Acórdão nº : 201-77.359

Ademais, o art. I, da Parte I, do Acordo do Gatt, estabelece o princípio de que as normas tributárias não podem criar desigualdades de ocorrência com o produto importado, bem como em contrapartida, não podem prejudicar as condições de concorrência ao produto nacional.

Entendo, ainda, que como o fato gerador do IPI vinculado ao I.I. ocorre somente por ocasião do desembaraço aduaneiro, neste instante o produto estrangeiro estará ingressando na massa de riqueza do País, porque já nacionalizado e despachado para consumo. Em tais circunstâncias não se lhe pode negar isenção concedida por lei emanada do Congresso Nacional e apenas sancionada pelo Poder Executivo, eis que, na realidade, não estamos diante de 'benefício de ordem fiscal concedido pelo Poder Executivo' e, sim, diante de isenção concedida pelo governo federal.

Ora, a isenção de IPI de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa, e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados no Decreto n.º 151/91, quer sejam nacionais ou importados.

Dessa forma, entendo, assim, que o gozo de isenção pelo importador não se subordina ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira. '

Parece pois, que a norma legal contida na Lei 8.191/91, concede isenção do I.P.I. condicionada a outros requisitos de caráter geral, enquanto a exigência do Decreto-lei 666/69 está dirigida e limitada apenas ao Imposto de Importação.

Labora, ainda, em abono desse raciocínio, o fato de que o Decreto-lei 666 foi editado em 1969, e a lei que concede isenção do I.P.I., em exame, é de 1991, reiterada pela n.º 8.643/93 e sucessivas prorrogações através de inúmeras medidas provisórias, que culminaram com a publicação da Lei n.º 9000/95, relevando anotar, que em nenhum desses textos posteriores, freqüentemente reeditados, há qualquer alusão a exigência de transporte em navio de bandeira brasileira de mercadoria importada, para gozo da isenção do I.P.I., embora pudesse fazê-lo, se esse fosse seu objetivo.

Em face do exposto, conheço do recurso de divergência para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, Brasília, 12 de abril de 1999

NILTON LUIZ BARTOLI".

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA